



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036440-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado INGRID BEATRIZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.284

Agravo de Instrumento nº 2036440-87.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (autor)

Agravada: Ingrid Beatriz Silva (ré)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Érika Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. GRATUIDADE PROCESSUAL REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Decisão que indeferiu gratuidade judiciária ao instituto autor.
2. Recurso do autor desacolhido.
3. Pessoa jurídica de direito privado que presta serviços educacionais a título oneroso. É indispensável que o pedido seja instruído com balanço patrimonial e financeiro, bem como de planilha indicativa de renda bruta havida nos últimos doze meses, que o agravante não apresentou. Ausência de documentos suficientes a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A concessão da gratuidade judiciária só se justifica quando o recolhimento das custas inviabilizar a continuidade da atividade da pessoa jurídica, circunstância não demonstrada na espécie. Precedentes.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação monitoria (prestação de serviços educacionais de cursinho pré-vestibular).

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade – Cursinho Maximize (autor).

Agravada: Ingrid Beatriz Silva (ré).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 95/96, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 1/10, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: *Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada* (concedido; fls. 89/90).

Sem contrarrazões (fls. 93).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovemento do recurso.

2. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, *a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, *não há lei estabelecendo o conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza em relação à *pessoa física* quando o recolhimento *comprometer sua*

subsistência ou da família, e em relação à pessoa jurídica quando o recolhimento inviabilizar sua atividade empresarial. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 175).

3. Tem-se ainda que quanto às *pessoas jurídicas* continua prestigiado o entendimento consubstanciado na Súmula 481 do STJ:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (destaque na citação)*

Cumpre pontuar que o art. 5º, inciso LXXIV, da *Constituição Federal*, exige **prova** da “insuficiência de recursos” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente *Des. Romeu Ricupero*:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir

condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

Como o pedido veio *desacompanhado do balanço patrimonial e financeiro atualizado* (apresentou somente um balanço financeiro antigo, do ano de 2020, às fls. 43/47) e de *planilha indicativa de renda bruta havida nos últimos doze meses*, indispensáveis para exame da pertinência do benefício, forçoso concluir *não demonstrada* a impossibilidade de suportar os encargos do processo.

4. Ademais, o recorrente, *pessoa jurídica*, tem como atividade a *prestação de serviços educacionais a título oneroso* e se encontra em pleno funcionamento, com obtenção de *receita positiva*, conforme demonstrativos juntados (fls. 73/78), não sendo crível que tal instituição de grande porte não tenha condições de arcar com as despesas do processo para defender seus interesses em juízo, *sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial*.

A eventual circunstância de estar enfrentando dificuldades financeiras não altera a questão, porque uma empresa não pode simplesmente transferir para o Estado os ônus de eventual do insucesso de seus negócios, circunstância que se insere na área de risco de todas as atividades empresariais.

5. Não é demais ponderar que o requerente não se submeteu à triagem que está a cargo da Defensoria Pública do Estado, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu, o que, *embora não seja causa obstativa da concessão da*

gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido, porque a concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

6. Desta forma, não comprovada a *insuficiência de recursos* para suportar as despesas do processo *sem risco para a continuidade de sua atividade*, é caso de *indeferimento* do benefício pleiteado.

7. Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

8. Oportuno destacar também que em casos

semelhantes, envolvendo a **mesma agravante**, esta Câmara assim já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (mensalidades de curso preparatório para vestibular). Gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Benefício indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068511-79.2024.8.26.0000; Relator (a): **Carlos Russo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DO AUTOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – INVIABILIDADE – CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006051-56.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)*

9. Diante deste quadro, inexistindo comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas e despesas processuais, deve ser preservada a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator